

A DESCONSTRUÇÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS E O SURGIMENTO DE NOVOS ATORES NO DIREITO INTERNACIONAL

*Renata Vargas Amaral**

Resumo

Este artigo pretende analisar a desconstrução da noção absoluta de soberania ao longo dos séculos e a consequente abertura de espaço para o surgimento de novos atores no âmbito do Direito Internacional. O conceito clássico de soberania sistematizado no século XVI por Bodin há muito tempo não se sustenta. A crescente comunicação entre os Estados soberanos e o aprofundamento da interdependência entre eles obrigou-os a cederem parte de seu poder soberano em favor da convivência pacífica entre os povos. O Estado tornou-se muito pequeno frente a fenômenos como a internacionalização econômica e a necessidade de proteção mútua frente a crimes contra a humanidade, o que justificou o surgimento de instituições supranacionais com traços de personalidade jurídica próprios.

Palavras-chave: Direito Internacional; Soberania; Novos Atores

Abstract

This article intends to analyze the deconstruction of the absolute concept of sovereignty along the centuries and the consequent opening of a space for the appearing of new actors in the field of International Law. The classic concept of sovereignty organized in the XVI century for Bodin has not been working well for a long time. The increasing communication between the sovereign States and the stronger interdependence of each other obligated them to give part of their sovereignty up to pacific contact among the people. The State has become small to deal with a phenomenon like the economic internationalization or the necessity of mutual protection for crimes against humanity, which justified the appearing of supranational institutions with their own traits of jurisdictional personality.

Keywords: International Law; Sovereignty; New Actors

Resumen

Este artículo objetiva analizar la degeneración de la noción absoluta de la soberanía al largo de los siglos y la consecuente apertura de espacio para el surgimiento de nuevos actores en el ámbito del Derecho Internacional. El concepto clásico de soberanía sistematizado en el siglo XVI por Bodino hace mucho no se sustenta. La creciente comunicación entre los Estados soberanos y la profundización de la interdependencia entre ellos los ha obligado a cederen parte de su poder soberano a favor de la convivencia pacífica entre los pueblos. El Estado se ha hecho muy pequeño frente a fenómenos como la internacionalización de la economía y la necesidad de protección mutua frente a crímenes contra la humanidad, el que ha justificado el surgimiento de instituciones supranacionales con sus propios trazos de personalidad jurídica.

Palabras-clave: Derecho Internacional, Soberanía, Nuevos Actores

* Mestranda do curso de Direito, área de Relações Internacionais da Universidade de Santa Catarina – UFSC. E-mail: revamaral@gmail.com.

Introdução

Soberania é um dos conceitos fundamentais de direito internacional. Faz parte dos princípios que afirmam a igualdade dos Estados e a independência política referidas no artigo 2 da Carta das Nações Unidas.

Embora já apareça na Idade Média sob a forma de poder de *suserania*, com fundamento carismático e intocável, a noção de soberania como *suprema potestas* só é efetivamente reconhecida e sistematizada no século XVI, após a queda do Sacro Império Romano, com os discursos de Jean Bodin na França.

Com Bodin iniciou-se oficialmente a era dos absolutismos monárquicos, que conheceu seu auge no reinado de Luiz XIV, que, abusando da origem divina do poder soberano, defendida na obra de Bodin, utilizava a soberania como poder pessoal exclusivo da pessoa sagrada do soberano.

Após Bodin, outro importante teórico clássico do poder absoluto do soberano foi Thomas Hobbes, já no século XVII. Em que pese a grande contribuição destes autores principalmente, este trabalho busca desconstruir a concepção clássica da soberania como poder ilimitado que não reconhece outro superior nem na ordem interna, nem na externa, fazendo um esforço para demonstrar a inadequação desta concepção no mundo globalizado que vem se consolidando, sobretudo, a partir da formação do Estado moderno.

De fato, o primeiro grande choque de incompatibilidade do conceito clássico de soberania aparece com o surgimento do Estado Moderno, a partir da Revolução Francesa, quando ao poder soberano atribui-se o poder político e jurídico, ambos emanados da vontade geral do povo – reflexo do contrato social de Rousseau. A partir deste momento histórico começa-se a se desfazer os laços sagrados entre o poder soberano e a sagrada figura do rei.

No entanto, é após as duas guerras mundiais do século passado que os alicerces da tradicional noção de soberania ficaram efetivamente estremecidos. A necessidade de reconstrução da Europa e, sobretudo, o forte anseio mundial de estabelecimento de condições para uma paz duradoura fizeram brotar novos comportamentos entre os Estados que, ao passo que foram diminuindo seu

protecionismo econômico a partir da década de 1950, foram assumindo uma postura de solidariedade e ajuda mútua.

Neste ínterim, com a crescente e cada vez mais consistente interação e intercâmbio entre os Estados, a intenção deste trabalho é justamente de degenerar a idéia clássica do poder soberano, individualista e absoluta, e abrir os olhos do leitor para o surgimento de novos sujeitos de direito no âmbito das relações internacionais.

Para isso, no primeiro capítulo será feita uma viagem histórica pelo conceito de soberania, partindo-se da primeira sistematização feita a esse princípio por Bodin e na seqüência trazendo as mudanças na teoria clássica elaboradas por Thomas Hobbes, ambos grandes autores do absolutismo monárquico, que conseguiram justificar, cada um com suas particularidades, o poder soberano, ilimitado e absoluto, dos monarcas dos séculos XVI, XVII e XVIII.

Em seguida, no capítulo dois começa-se a discutir o caráter absoluto da soberania, que encontra em Leon Duguit forte contrariedade. Duguit vai degenerar a origem divina da soberania e desenhar de que forma os Estados deixam de ser absolutos no seu poder soberano em virtude, sobretudo, do nascimento do Estado constitucional após a Revolução Francesa e, mais tarde, em razão da forma como as relações internacionais começaram a estruturar-se no século XX.

Por fim, na última parte, será feita uma digressão sobre o surgimento de novos atores no direito internacional em razão da crescente desconstrução da soberania absoluta dos Estados, classicamente únicos sujeitos de direito internacional, e da cessão, cada vez maior, do poder soberano dos Estados a instituições supra-estatais.

1. Os fundamentos históricos da soberania

Os elementos que compõe o conceito clássico de soberania aparecem com clareza no cenário internacional no século XVII, ao fim da Guerra dos Trinta Anos¹³⁸.

¹³⁸ A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) constituiu-se de uma série de sangrentos conflitos religiosos e políticos, especialmente na Alemanha, em que assuntos constitucionais germânicos e, sobretudo as rivalidades entre católicos e protestantes foram gradualmente alargando-se para o resto do continente europeu. Embora de causa religiosa, o conflito envolveu esforços da França e da Suécia para eliminarem a dinastia dos Habsburgos da Áustria.

Os Tratados de Vestfália¹³⁹ que puseram fim a esta guerra sangrenta principalmente para a Alemanha, foram um marco para a sociedade europeia daquele século. Na medida em que restabeleceram a paz na Europa, consagraram o início de uma nova fase na história política daquele continente: ao passo que eliminaram o poder supremo da Igreja, conferiram aos Estados o direito e o poder de negociarem livremente como únicos responsáveis nas políticas internacionais¹⁴⁰.

No período que antecedeu a paz de Vestfália, imperava na Europa a teoria do direito divino, de que todo o poder vem de Deus. Deus era o princípio e a fonte de todo o poder, e um representante divino de Deus dentre o povo, era titular deste poder soberano.

Após a crise do império político romano, duas forças hegemônicas do Ocidente, que estavam em movimento contínuo atuavam, segundo Paolo Grossi, da seguinte forma: a Igreja Romana “suspeitando e hostilizando qualquer poder político forte, por ela visto – e com razão – como restritivo da sua própria ação no social”¹⁴¹; e as diferentes estirpes germânicas que, “portadoras de uma psicologia que via o poder público como dimensão não sacral, bastante diferente da concepção mediterrânea que,

¹³⁹ Foram dois os Tratados de Vestfália: em 14 de outubro de 1648, foi assinado o tratado de Osnabrück, concluído entre a Rainha da Suécia e a França por um lado, e o imperador e príncipes alemães por outro. No dia 24 de outubro do mesmo ano, foi assinado o Tratado de Münster, que continha também duas partes: de um lado a França e seus aliados (a Suécia entre eles), e de outro os príncipes e o imperador alemães. De acordo com Daillier, Dinh e Pellet, os Tratados de Vestfália foram qualificados de Carta Constitucional da Europa, que legalizaram formalmente o nascimento de novos Estados soberanos e a nova carta política europeia que resultou daí. Vide DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

¹⁴⁰ Segundo Paolo Grossi, os séculos que antecederam vestfália começaram a desenhar, desde a crise do império romano, iniciada no século V d.C., uma civilização que lentamente assume “um aspecto corretamente qualificável, sob um perfil antropológico, como primitivo: em uma paisagem de escassos habitantes, de natureza geofísica insuscetível de ser governada, de esfacelamento político, de grave insegurança social, a qualificação primitiva indica pontualmente um mundo dominado pelo real, em que pobres formigas humanas – absolutamente incapazes de confiar nos próprios recursos individuais – procuram e encontram refúgio em uma incumbente natureza cósmica ou em micro-comunidades salvadoras.¹⁴⁰ Vai se delineando de um modo cada vez mais claro uma civilização não antropocêntrica, como obstinadamente quisera ser a Clássica, mas sim deliciosamente reicêntrica, tendo com característica geral a desconfiança no que concerne a toda emersão de *individualidade, desconfiança* originada em uma psicologia coletiva de desconfiança”. In: GROSSI, Paolo. *Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre Medieval e Idade Moderna*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Mimeografado, p. 04.

¹⁴¹ *Idem*, p. 04.

imersando o Príncipe em uma relação direta com a Divindade e fazendo dele uma emanção da mesma, revestia com tons de absoluto aquele poder¹⁴².

Até o século XV, entendia-se a soberania como um poder perpétuo e ilimitado, que se sujeitava apenas às leis divina e natural¹⁴³. Acreditava-se na necessidade de concentrar o poder totalmente nas mãos do governante, no sentido de os súditos despojarem-se do seu poder soberano e o transferirem inteiramente ao representante divino.

O conceito de soberania foi pela primeira vez sistematizado pelo jurista francês Jean Bodin¹⁴⁴. O autor, ferrenho defensor da monarquia, analisou o princípio da soberania em sua obra *Les six livres de la Republique*, de 1576, em que ele conceitua a soberania como poder perpétuo e ilimitado, que encontra suas limitações apenas perante as leis divina e natural. Ou seja, a soberania, para Bodin, é absoluta no limite destas leis¹⁴⁵.

O autor francês exclui a existência de qualquer outro poder equivalente dentro do Estado e nega a existência de um Estado sem poder soberano. A idéia de poder absoluto encontra razão na crença de Bodin na necessidade de concentrar o poder totalmente nas mãos do governante. Para o autor francês, o poder divino está refletido na pessoa do soberano a quem os súditos devem obediência.

Como se pode intuir, era do soberano o poder e pelo soberano passavam todas as normas, todo o direito. Toda a riqueza do *ius commune*, do pluralismo jurídico, das mensagens universalistas que se verificam na Idade Média são rigorosamente guardados e esquecidos. O Estado moderno soberano precisa de uma forma compacta de direito e de poder. Paolo Grossi comentada sabiamente esta mudança entre a Idade Média e o surgimento do Estado moderno, dizendo que:

¹⁴² GROSSI, Paolo. *Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre Medievo e Idade Moderna*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Mimeografado, p. 04.

¹⁴³ Santi Romano explica que o conceito de soberania começou a ser construído na França, após o desfazimento do Sacro Império Romano, período durante o qual atribuíam-se ao imperador, como chefe temporal da cristandade, uma *suprema potestas*. Após este período e antes do surgimento de Jean Bodin, soberano era aquele que detinha o poder mais alto, o rei, e quem fosse dotado de qualquer supremacia ou superioridade, sendo que eram também soberanos os barões na sua baronia. In: ROMANO, Santi. *Princípios de Direito Constitucional Geral*. Trad. de Maria Helena Diniz. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 87.

¹⁴⁴ É importante destacar que incontáveis foram os autores que trataram do tema soberania, desde Aristóteles até a atualidade. No entanto, Jean Bodin foi o autor que detalhou o sistematizou o princípio da soberania dos Estados, mais tarde reafirmado pelos Tratados de Vestfália.

¹⁴⁵ BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Aalen: Scientia, 1977.

O direito se resume e se conecta sempre mais ao poder; aliás, o expressa. O direito se subjetiva, ou seja, se encarna sempre mais na vontade do Soberano, uma vontade muitas vezes arbitrária e que geralmente coincide, como adverte com desenvoltura Jean Bodin no final do século XVI, com a sua vontade, ou seja, com a mais indiscutível das dimensões do sujeito¹⁴⁶. A lei perde aquele duplo caráter de ordenamento e de ato racional (que já pareciam insensatas limitações ao poder do Soberano), é ato de vontade, é ato de império, é comando. O direito se vê reduzido ao grau de instrumento de controle social, se tornando um artifício, uma criação do titular da soberania¹⁴⁷.

O conceito primitivo de soberania do rei era relativo, mas com a teoria de Bodin tornou-se absoluto. O autor absolutista deixa claro que soberania só existe quando o povo despoja-se de seu poder soberano e o transfere ao governante¹⁴⁸. Não obstante, Bodin ao sublinhar, segundo Dinh, Daillier e Pellet, “que a soberania deve ser una e indivisível, perpétua e suprema, pretende, no contexto político da época, que ela devia ser monopólio de um monarca hereditário”¹⁴⁹.

O termo soberania estava então, em íntima conexão com a definição do Estado moderno. O Estado manifesta-se através da soberania, que por sua vez justifica as atitudes absolutistas dos Estados ao atribuir-lhe a denominação de potência absoluta.

A este respeito, Paolo Grossi comenta que a idéia de soberania de Bodin como potência única e ilimitada para o Estado era perfeitamente justificável naquele momento. Isso porque, como se pode absorver da teoria de Bodin e das características atribuídas ao Estado moderno, a soberania para o jurista italiano, “é o cimento que solidifica uma entidade política tipicamente estatal, fortificando a sua insularidade”¹⁵⁰.

Ainda, Bodin faz a distinção entre a soberania interna (soberania no Estado) e soberania externa (soberania do Estado). O aspecto externo da soberania foi desenvolvido com o nascimento do direito internacional moderno, antes da existência de uma teoria que tratasse da soberania interna, com escritos de teólogos espanhóis do século XVI, iniciados por Francisco de Vitória e seguidos por Gabriel Vasquez de Menchaca, Balthazar de Ayala e Francisco Suarez, todos antes da obra do jurista

¹⁴⁶ BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Aalen: Scientia, 1977, livro I, capítulo VIII, p. 132-133.

¹⁴⁷ GROSSI, Paolo. *Direito entre Poder e Ordenamento*. Tradução de Angelo Garzarella e de Arno Dal Ri Júnior. Mimeografado, p. 07.

¹⁴⁸ De acordo com Dinh, Daillier e Pellet, Jean Bodin não exprime nenhuma preferência pessoal ao afirmar que, em princípio, “a soberania pode pertencer quer aos príncipes, quer ao povo” In: DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. *Op. Cit.*, p. 53.

¹⁴⁹ *Idem*, p. 53.

¹⁵⁰ GROSSI, Paolo. *Dalla società di società all'insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna*. Tradução de Arno Dal Ri Jr.. Mimeografado, p. 08.

holandês Hugo Grotius. Segundo Luigi Ferrajolli, o desenvolvimento da doutrina sobre soberania externa pelos citados autores tinha fundamento na necessidade de dar um respaldo jurídico à conquista do Novo Mundo em seguida do seu descobrimento¹⁵¹.

Mario de la Cueva, no estudo preliminar que faz ao livro de Hermann Heller, acrescenta a este pensamento, com respaldo de muitos autores que escreveram sobre soberania¹⁵², que a história deste princípio reproduz as disputas entre os vários poderes que integraram a estrutura política da Idade Média: a igreja e o império, os reis e os senhores feudais, o papado e o império¹⁵³. Segundo o autor, destas disputas surgiram o Estado moderno e a idéia de soberania, que nasceu com duas dimensões: a interna, que se refere à unidade de poder público exercido sobre os homens no interior da monarquia; e a externa, teorizada primeiramente na história, que significa independência diante dos “poderes humanos distintos do povo ou de seu rei”¹⁵⁴.

Bodin preocupa-se com a dimensão interna da soberania, que para ele, consistia num instituto absoluto e irrevogável. Antes do autor francês, nunca se havia formulado uma teoria que afirmasse que todo o domínio sobre uma pluralidade de famílias, dotado de poder soberano, isto é, revestido de um poder supremo e independente no exterior e no interior, represente um Estado. Antes de Bodin, o que se havia reconhecido, segundo Jellinek, era o aspecto exterior da soberania e a *suprema potestas* de alguns príncipes, do imperador e do rei da França¹⁵⁵.

Após a Idade Média, considerava-se o poder do Estado como independente, e ao príncipe era oferecido incondicionalmente todo o poder do Estado. A doutrina de soberania transformou-se, neste momento, em absolutismo propriamente. Inclusive, afirma Jellinek, que Bodin em meio às turbulências de guerras civis, chega a considerar

¹⁵¹ Vide FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 6.

¹⁵² Mario de la Cueva refere-se aqui, a título de exemplo de autores que trataram do tema soberania, à obra *Teoria General Del Estado*, de George Jellinek.

¹⁵³ Georg Jellinek dá uma contribuição interessante, no seguinte sentido: “*El Estado moderno se diferencia radicalmente del antiguo en que se ha encontrado combatido desde sus comienzos por diferentes lados, y de esta suerte ha necesitado afirmar su existencia mediante fuertes luchas. Tres poderes han combatido su sustantividad en el curso de la Edad Media: primero la Iglesia, que quiso poner al Estado a su servicio; inmediatamente después el imperio romano, que no quiso conceder a los Estados particulares más valor que el de provincias; finalmente, los grandes señores y corporaciones, que se sentían poderes independientes del Estado y en frente de él*”. In: JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 405.

¹⁵⁴ Vide HERLLER, Hermann. *La soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 9.

¹⁵⁵ Vide JELLINEK, *Op. Cit.*, p. 415.

que o único meio de salvação para o Estado está no reconhecimento da onipotência do rei¹⁵⁶.

Hermann Heller destaca a importância de frisar que Bodin reconheceu, como nenhum autor havia feito antes, que o problema da soberania é o problema normativo fundamental, que é o que expressa a relação entre norma e individualidade. O autor fez uma distinção precisa entre direito e lei, na medida que Bodin afirma que o direito visa a igualdade sem necessidade de um mandamento exposto, enquanto a lei é um mandamento do poder soberano¹⁵⁷.

Na linha do rigorismo do autor francês, Thomas Hobbes aparece no século seguinte, para reforçar a teoria absolutista de soberania elaborada por Bodin, que tinha, como Hobbes, um gosto especial pela monarquia.

Hobbes passa então, no século XVII¹⁵⁸, a publicar idéias que embora reforçassem a idéia de soberania e absolutismo sistematizados por Bodin, contrapunham-se à origem divina do poder, afirmando sua origem popular enraizada num contrato político. Hobbes procurou dar ao Estado uma fundamentação fortemente contratualista, que, de acordo com Ari Marcelo Sólon, era oposta à noção medieval de submissão entre o povo e o príncipe, mas que, partindo do pressuposto de que os indivíduos precedem à sociedade¹⁵⁹, na medida em que o contrato foi resolvido da união

¹⁵⁶ *Idem*, p. 417. O autor ainda acrescenta, fazendo uma clara referência à fórmula jurídica escrita por Maquiavel anos antes, que “*En esta época, la transición hacia el Estado Moderno tuvo como medio necesario la concentración del poder de los príncipes, unas veces para instituir la unidad del Estado, como acontece en España, donde habían subsistido hasta entonces dos Estados independientes, llegando a fundirse, y en otras ocasiones para preservar al Estados de las fuerzas centrifugas, cada vez más fuertes, puestas de manifiesto en el espíritu particularista de los Estados o clases.*”

¹⁵⁷ *Idem*, p. 82. Heller ainda acrescenta que o soberano, em Bodin, de maneira alguma é ilimitado. Segundo o autor se definimos soberania a margem de todas as leis “*no puede haber absolutamente ningún príncipe que en realidad posea los derechos de la soberanía, pues a todos ello limitalos la ley divina y también la ley natural...*” e termina afirmando que todos os governantes e povos estão igualmente sujeitos às leis divinas e naturais.

¹⁵⁸ De acordo com Ferrajoli, é no século XVII que o plano cosmopolita de uma sociedade de Estados sujeitos ao direito das gentes desenhado por Francisco de Vitória entra em crise. “Com a consolidação dos Estados nacionais e com sua plena automatização dos vínculos ideológicos e religiosos, que haviam cimentado a *civitas christiana* (nação cristã) sob a égide da Igreja e do Império, cai todo e qualquer limite à soberania estatal e se completa, com sua plena secularização, sua total absolutização”. In: FERRAJOLI, *Op. Cit.*, p. 16-17.

¹⁵⁹ A idéia contrária é trazida pelo jusnaturalismo clássico e medieval, segundo o qual a sociedade precede o indivíduo. Em Hobbes, inaugurando o jusnaturalismo moderno dos séculos XVII e XVIII, o autor deixa claro que os indivíduos vivem em estado de natureza, desagregados e que, portanto, precedem à sociedade.

entre indivíduos desagregados (em estado de natureza), não havia nem povo nem soberano¹⁶⁰.

Segundo Jellinek, a teoria de origem humana do poder soberano do príncipe conduz, a partir de Hobbes, à superação da doutrina da escola do direito natural sobre a teoria da soberania popular à que Hobbes considera como origem do poder do Estado. Segundo o autor inglês todas as construções jurídicas são válidas para fundamentar o poder soberano do príncipe¹⁶¹.

Para Hobbes a soberania que primitivamente residia em cada homem, passa, a partir do contrato, a pertencer à autoridade criada pelo pacto, que não pode ser rescindido jamais. A autoridade do contrato é “um mandatário com poderes ilimitados, indiscutíveis e absolutos”¹⁶². Nesse contexto, Hobbes afirma que a soberania é absoluta, uma vez que houve total transferência dos poderes dos súditos para o soberano.

Na mesma linha de pensamento, os princípios que nortearam as doutrinas dos séculos XVII e XVIII foram fundamentados pelos escritos de Hobbes, que centra todo seu discurso a partir do pacto, do contrato bilateral celebrado por cada membro do povo com o rei, e o pacto celebrado pelo próprio povo entre si, ao qual os membros se submetem, de forma que o povo se encontra obrigado por força deste contrato de sujeição, mas ao qual o soberano - o poder criado pelo pacto, não se submete; o povo pode despojar-se de seu poder, mas o poder do povo é inalienável¹⁶³.

Portanto, soberania é sinônimo de poder que não reconhece outro superior. No Estado Moderno, de acordo com Miguel Reale, “(...) a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de *poder* peculiar ao Estado Moderno”¹⁶⁴.

O conceito de soberania, pode-se dizer, envolveu o conceito de Estado. O Estado soberano impõe a si os seus próprios limites. Aqui reside, pois, a principal diferença entre soberania e autodeterminação, que são facilmente confundidas: à

¹⁶⁰ SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 33.

¹⁶¹ JELLINEK, *Op. Cit.*, p. 419.

¹⁶² Vide AZAMBUJA, Darcy. *Op. Cit.*, p. 59.

¹⁶³ *Idem*, p. 420.

¹⁶⁴ REALE, Miguel. *Teoria do Estado e do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

soberania não cabe nenhuma espécie de limitação, enquanto que a autodeterminação pode ter suas ações limitadas por algum outro tipo de poder.

Um Estado soberano é autônomo, independente e tem poder supremo. “A vontade de um Estado soberano não depende de nenhuma outra vontade. É a vontade suprema garantida, se necessário pela força coatora de que dispõe, pela própria natureza, a entidade estatal”¹⁶⁵. Ou seja, a soberania se traduz na vontade própria do Estado, que, conseqüentemente, embasa a idéia clássica de soberania, qual seja, a de supremacia interna e de independência internacional.

A filosofia política jusnaturalista do século XVII cindiu toda o liame da soberania interna, que se libera de todos os limites nas teorias de Bodin e, em seguida, no paradigma contratualista de Hobbes. O caráter absoluto da soberania restou explícito neste momento, tendo como os únicos limites ao poder soberano às leis divinas e naturais, para Bodin, e a lei natural – o princípio da razão – para Hobbes¹⁶⁶.

No que diz respeito à soberania externa a idéia não é diferente. Se o estado é soberano, e, portanto, absoluto internamente, como não existem leis superiores a ele o Estado é também absolutamente soberano externamente, na sua relação com outros Estados.

Inclusive, a este respeito, Ferrajoli faz uma alusão aos escritos de Hobbes dizendo que, juntando a soberania externa de um Estado à “soberania paritária externa de outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado natural de desregramento, que internamente a sua constituição havia negado e superado”¹⁶⁷.

Em verdade, é na Idade Contemporânea que o “estado de natureza” dos Estados atinge seu ápice. Entre os séculos XIX e XX, época em que se construía na Europa a noção de Estado de direito e democracia¹⁶⁸, a soberania interna e a soberania externa seguem rumos diferentes: enquanto a primeira limita-se cada vez mais, com o princípio da limitação dos poderes, formação do Estado liberal-democrático e sujeição

¹⁶⁵ PAUPERIO, A. Machado. *O conceito polêmico de soberania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 17.

¹⁶⁶ Vide FERRAJOLI, *Op. Cit.*, p. 19.

¹⁶⁷ FERRAJOLI, *Op. Cit.*, p. 20. O autor ainda acrescenta que os Estados “encontram-se entre si na condição do *bellum omnium* própria do estado de natureza”, segundo Hobbes, “uma condição efetiva, e não puramente hipotética”. *Idem*, p. 21.

¹⁶⁸ *Idem*, p.27.

dos poderes internos do soberano à lei, a soberania externa reforça cada vez mais o estado de natureza feroz entre os Estados¹⁶⁹.

2. A desconstrução do caráter absoluto da soberania

O Estado surgiu, sobretudo, da necessidade de organização dos indivíduos em comunidades e para a defesa de seus direitos fundamentais. A soberania externa do Estado sempre teve como fundamento para a sua legitimação a necessidade de independência e a proteção contra inimigos.

Com o passar dos tempos, nota-se na história uma mudança conceitual do termo soberania conforme as formas de organizações do poder. A idéia de poder supremo e incontestável que estava no centro da noção de soberania incomodava, e fez com que aparecessem pensadores que passaram a discordar deste pressuposto.

Rousseau aparece como o grande pensador contratualista após Hobbes, adaptando a noção de pacto às suas teorias, porém afastando-se decisivamente do autor inglês ao conceituar o estado de natureza¹⁷⁰ e a soberania.

Para Rousseau, a soberania é do povo. Seu conteúdo é colocado na legislação como expressão da vontade geral e todo o poder é estabelecido em favor dos governados. A função do soberano é de executar as leis, e esta função é revogável a qualquer momento. Não obstante, como em Rousseau a soberania é o exercício da vontade geral, ela não pode ser transmitida. A soberania é inalienável, indivisível, insuscetível de representação ou de limitação¹⁷¹.

Inspirada nos discursos do contratualista francês, a mais difundida definição de soberania, adotada por várias Constituições, consagra-se na Europa, mais precisamente em 1789, na Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do

¹⁶⁹ Sobre a soberania externa no mundo, afirma Paupério que “além da completa independência em relação a todo e qualquer país estrangeiro e do máximo poder interno, um caráter de ilimitação (...)”. PAUPÉRIO, *Op. Cit.*, p. 45.

¹⁷⁰ Na leitura de Rousseau, os homens não estão em estado de natureza antes do pacto. O homem natural de Rousseau tem um instinto de auto-conservação e compaixão, e o estado de natureza é para este autor o ponto de chegada. Vide ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

¹⁷¹ *Idem*, p. 43-46.

Cidadão, quando o termo soberania firmou-se trazendo em sua essência características de indivisibilidade, inalienabilidade, imprescindibilidade e unidade¹⁷².

Em tempos mais recentes, no início do século XX, discutindo a legitimidade do poder soberano, Leon Duguit analisa a soberania fazendo uma crítica à sua origem divina, que, segundo ele, utilizando-se da onipotência do termo, o Estado legitima o abuso do poder, já que este vem de Deus.

Duguit vai resgatar em Rousseau a idéia de que soberania é uma vontade, uma vontade que se determina por si mesma, que tem a sua própria competência e que é, por conseguinte, independente de outra vontade¹⁷³.

O autor francês analisa que junto com a soberania, nasceu a doutrina do direito divino da soberania, que exerceu influência sobre a primeira desde o princípio, e que ainda hoje, encontra-se presente em alguns espíritos¹⁷⁴.

Uma das formas que Duguit apresenta para explicar o poder divino, e criticá-la, é a do poder divino sobrenatural, segundo a qual o príncipe é designado diretamente por Deus para governar um povo, revestindo o poder do príncipe de um caráter sagrado. O príncipe tem direitos sobre seus súditos, mas os súditos não têm direito algum sobre ele.

Na França, de acordo com Duguit, a doutrina do direito divino sobrenatural foi conhecida e afirmada no século XVII, que serviu ao rei para negar qualquer supremacia ao imperador germânico e ao Papa. Luís XIV afirmava que a soberania da qual os reis estão investidos é uma delegação da Providência divina, e que somente perante a Deus são os reis responsáveis pelo poder que lhes foi concedido¹⁷⁵.

Após a crítica a respeito da criação da origem divina do poder soberano, Duguit trata em sua obra da impossibilidade de manter o absolutismo que é referido ao princípio da soberania no âmbito das relações internacionais de Estados soberanos. Para

¹⁷² AZAMBUJA, *Op. Cit.*, p. 59.

¹⁷³ DUGUIT, Leon. *Soberanía y Libertad*. Madrid: Librería española y extranjera, 1924, p. 150.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 152.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 154. Duguit ainda acrescenta as fórmulas de algumas declarações de Guilherme II, imperador alemão, que também afirmou muitas vezes que seu poder imperial procedia diretamente de uma delegação divina, e que só a Deus devia prestar contas de seus atos.

isso, o autor utiliza o exemplo da Liga das Nações¹⁷⁶, que segundo o Duguit, seria como um super-Estado, que estaria acima dos demais Estados que aderissem a ela¹⁷⁷.

A idéia que inspirou a Liga das Nações pós-primeira guerra era a de que era necessário impedir que uma potência qualquer desencadeasse novamente outra calamidade no mundo, que viesse a impedir novamente o homem de trabalhar livre em seu território nacional.

Em verdade, Duguit afirma que este pensamento foi um dos mais generosos e humanos em um tratado de paz, mas que na conjuntura em que se encontrava o mundo naquele momento, a Liga não teria como funcionar. Isso porque, o conceito absoluto de soberania ainda estava muito vivo nas relações internacionais para que nenhum participante do Tratado de Versalhes¹⁷⁸ pudesse aceitar uma sociedade de nações compreendida como queria a Liga¹⁷⁹.

Contudo, deve-se atentar para o fato de que mesmo com o fracasso da Liga das Nações, já muito antes da Primeira Guerra Mundial, mais precisamente da data da formação do Estado clássico surgido do constitucionalismo moderno após as Revoluções Americana e Francesa, para o Estado globalizado, plurinacional do século XXI há uma forte mudança.

O que se quer dizer é que os Estados, sobretudo após as duas guerras mundiais do século XX, embora no exercício de seu poder soberano, aderiram ao mundo globalizado, integrado, ao espaço plurinacional. Para isso, cederam parte de sua

¹⁷⁶ A Liga das Nações foi uma organização internacional, a princípio idealizada em janeiro de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris. Inicialmente, as potências vencedoras do conflito da Primeira Guerra Mundial se reuniram nessa data com vistas a negociar um acordo de paz.

¹⁷⁷ Duguit traz em seu livro, para do texto do preâmbulo do convênio da Liga das Nações, em que destaca que: *“Las altas partes contratantes, considerando que para desarrollar la cooperación entre las naciones y para garantizarles la paz y la seguridad importa aceptar determinadas obligaciones de no recurrir a la guerra (...), de hacer reinar la justicia y de respetar escrupulosamente todas las relaciones de los pueblos organizados, adoptan el siguiente pacto, que instituye la Sociedad de Naciones”*. In; DUGUIT, *Op. Cit.*, p. 190-191.

¹⁷⁸ O Tratado de Versalhes foi o nome dado ao tratado de paz assinado pelas potências européias, anunciando o fim da Primeira Guerra Mundial, que resultou na formação da Sociedade ou Liga das Nações. O ponto principal deste tratado de paz determinava que a Alemanha assumisse todas as responsabilidades por causar a guerra.

¹⁷⁹ *Idem*, p. 192. Duguit, para comprovar que as nações, sobretudo as poderosas, não estavam prontas a aceitar uma relativização da sua soberania, por assim dizer, acrescenta o pensamento alemão neste período, traduzido por Jellinek, que afirma que o direito internacional é uma criação voluntária dos Estados soberanos, limitando-se e obrigando-se eles mesmos mediante um convênio. E continua dizendo que *“el Estado es soberano; es necesario partir de esto, y conserva dicho carácter en todos los actos de su vida. No puede estar sometido a un poder superior en sus relaciones con los demás Estados”*. *Idem*, p. 180-181.

soberania, antes absoluta, para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade, como se se tivessem tornado uma federação de países. Ou seja, segundo Ives Gandra Martins, “o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente (...)”¹⁸⁰.

Alguns conceitos tradicionais, como o do princípio da soberania e da não intervenção, por exemplo, devem ser substituídos, sobretudo em virtude da nova realidade universal. Não é concebível, nos dias de hoje, referir-se ao termo soberania como um instrumento de poder ilimitado, indelegável, incontestável. O cenário global da atualidade requer um conceito de soberania que se molde às necessidades mundanas, agregando-se a ela uma concepção de cessão parcial interna ao Estado de seu poder soberano, o que tornaria mais eficaz a soberania externa de países nos grupos do mundo globalizado.

À luz da ordem jurídica internacional são produzidos, a todo instante, tratados, convenções, realizadas conferências, tudo no sentido de traçar diretrizes para uma colaboração permanente dos Estados, tendo como fim a convivência pacífica global. A assinatura de tais instrumentos, bem como a participação em organizações internacionais requer dos Estados a cessão parcial de sua soberania interna, o que não implica de forma alguma uma perda do poder soberano, mas sim, embora exercida com limitações, significa uma qualidade ou atributo da ordem estatal.

A máxima de que “soberania é a autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”¹⁸¹ já não é mais aceita para os padrões atuais. Enganam-se aqueles que acreditam que num mundo onde problemas gravíssimos como fome, guerra, genocídio, tortura e em que tantos outros crimes contra a humanidade tornam-se corriqueiros, possa-se falar em independência internacional. A soberania é limitável e seu exercício deve corroborar com a atual situação das relações internacionais, baseada na interdependência entre os Estados.

A vida da sociedade mundial carece de um Estado moderno que se ajuste às necessidades supremas da humanidade, em que parece primária a noção de absolutismo

¹⁸⁰ A autor acrescenta o exemplo da União Européia, onde hoje o Direito Comunitário prevalece sobre o Direito Nacional e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os tribunais locais. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 13-28.

¹⁸¹ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 29.

da soberania dos Estados, noção esta que se torna ainda mais relativa à luz do Direito Internacional atual, cujo exercício está justificado em nome da paz e do bem comum da nação globalizada.

De acordo com Ferrajoli, a soberania externa absoluta conhece seu fim, ou a sua relativização, quando, no plano do direito internacional, são sancionadas a Carta da ONU, em 26 de junho de 1945 e três anos mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembléia Geral da ONU¹⁸².

Com estes documentos, a soberania deixa de ser absoluta e subordina-se a duas normas fundamentais para o mundo: “o imperativo de paz e a tutela dos direitos humanos”¹⁸³. De fato, a Carta da ONU marca o fim do paradigma firmado com os Tratados de Vestfália ao final da Guerra dos Trinta Anos e o nascimento de um novo direito internacional¹⁸⁴.

Neste sentido, o veto ao *ius ad bellum*, que aparece no preâmbulo e nos dois primeiros artigos da Carta da ONU representa o fim do principal atributo da soberania externa, e, segundo Ferrajoli, representa a “norma constitutiva da juridicidade do novo ordenamento internacional”¹⁸⁵.

A norma jurídica internacional adquire um *status* de superioridade em grande parte das constituições nacionais do mundo. Neste ínterim, pode-se inclusive afirmar, como o fez Hans Kelsen, que, “dizer que o Estado é soberano significa que a ordem jurídica nacional é uma ordem acima da qual não existe nenhuma outra. A única ordem que se poderia supor como sendo superior à ordem jurídica nacional é a ordem internacional”¹⁸⁶.

De fato, Kelsen afirma que Bodin abusou politicamente do termo soberania, sustentando a independência e ilimitabilidade do poder do soberano, especificamente do

¹⁸² FERRAJOLI, *Op. Cit.*, p. 39.

¹⁸³ *Idem*, p. 39-40.

¹⁸⁴ Segundo Ferrajoli, a carta da ONU equivale a um contrato social internacional, com o qual o sistema do direito internacional muda estruturalmente, caindo todas as características clássicas de soberania interna e externa. In: *Idem*, p. 40-41.

¹⁸⁵ *Idem*, p. 40.

¹⁸⁶ Para solucionar o problema de superposição de normas externas às internas, da validade daquelas quando contrastam com estas, Kelsen busca algum tipo de identidade entre os diferentes sistemas, utilizando-se dos conceitos de monismo e dualismo. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 545.

rei da França, quando na verdade, o poder estava limitado de fato pelo papa, pelo imperador e pelos senhores feudais¹⁸⁷.

O princípio da soberania enfrentou então, após a formação do Estado moderno, a promulgação de constituições nacionais baseadas na declaração de 1789, e, sobretudo, mais recentemente, a formação das Nações Unidas, um progressivo processo de relativização e desconstrução. Junto com este processo, o Estado passou a deixar de ser o único ator no cenário do direito internacional.

3. O surgimento de novos atores no direito internacional

Como sugerido ao longo deste artigo, a soberania, primeiramente sistematizada por Bodin no século XVI, com o caráter absoluto e ilimitado foi, ao longo dos séculos, e com a crescente comunicação entre os Estados soberanos em suas relações internacionais, sofrendo um desgaste progressivo.

Neste sentido, a afirmação da soberania do povo, e dos indivíduos particularmente considerados, deram novos rumos ao conceito de sujeito do Direito Internacional no ramo do Direito Internacional Público.

Sempre considerada uma relação que envolvia somente Estados soberanos, o Direito Internacional Público reconhece hoje em alguns autores de peso, como Santi Romano e Georges Scelle (com diferentes perspectivas), o surgimento de novos sujeitos de direito no âmbito das relações internacionais.

Santi Romano escreveu na época em que o Direito Internacional estava em profunda crise em razão da Primeira Guerra Mundial. O italiano apoiava firmemente às noções de reafirmação e de recuperação dos valores jurídicos nas relações entre os Estados¹⁸⁸.

¹⁸⁷ SOLON, *Op. Cit.*, p. 48. Na mão contrária de Kelsen, aparece Cal Schmitt, que legitimou no plano político, atos de arbítrio do governante. Segundo Schmitt, a existência do Estado conserva uma superioridade indiscutível sobre a validade da norma jurídica, sendo que a decisão do soberano liberta-se de qualquer vínculo normativo, tornando-se absoluta. Em caso de exceção, quem decide é o soberano e suspende-se o direito. SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹⁸⁸ ZICCARDI, Piero. *As Doutrinas Jurídicas de hoje e as lições de Santi Romano*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Mimeo.

Em Santi Romano a idéia de que a sociedade internacional é por si mesma uma instituição nega as concepções nacionalistas do direito internacional, que, segundo Piero Ziccardi, “tendem a reduzir o direito internacional a somente pactuações com os quais os Estados se obrigam entre eles, exercitando sua soberania, entendida como origem e fundamento de todo o direito”¹⁸⁹.

De fato, o surgimento de novas instituições na sociedade internacional têm demonstrado que elas possuem elementos que compõe a noção de personalidade jurídica internacional, e que, portanto, despertam os olhos dos estudiosos para uma mudança no elenco de atores no direito internacional¹⁹⁰.

Grande autor do antiformalismo francês, Georges Scelle defende que o direito internacional só existe em virtude da necessidade de organização das comunidades dentro da grande comunidade internacional. Os verdadeiros sujeitos de direito internacional são os indivíduos. Para o autor o direito é expressão da sociedade e o poder soberano é da lei e não do Estado¹⁹¹.

O Estado nacional - que até pode ser considerado o principal sujeito de direito internacional, mas jamais o único -, como ator soberano nas relações internacionais está hoje numa crise que, segundo Ferrajoli, vem tanto de cima como de baixo:

De cima, por causa das transferências maciça para sedes supra-estatais ou extra-estatais (a Comunidade Européia, a OTAN, a ONU e as muitas outras organizações internacionais em matéria financeira, monetária, assistencial e similares) de grande parte de suas funções – defesa militar, controle da economia, política monetária, combate à grande criminalidade (...). De baixo, por causa dos impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de formas muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, e que tornam sempre mais difícil e precário o cumprimento das outras duas grandes

¹⁸⁹ *Idem*, p. 9.

¹⁹⁰ Neste sentido, o trabalho de Guilherme Bez Marques nesta edição, em que o autor faz uma análise da evolução das relações internacionais desde Vestfália até o século XXI. Também, o artigo de Thalys Ryan de Andrade intitulado “*O reconhecimento dos blocos econômicos como atores do direito internacional OMC*”, em que o autor busca identificar outros novos atores do direito internacional econômico, indo além do reconhecimento da Comunidade Européia como único membro supra-estatal do direito institucionalizado pela OMC. Ainda, faz-se referência ao trabalho de Clarissa Franzoi Dri também neste número, em que a autora tratará de instituições supranacionais no artigo “*Parlamentos na comunidade Andina, Mercosul e União Européia: novos ou velhos atores da integração regional?*”.

¹⁹¹ Vide THIERRY, Hubert. The Thought of Georges Scelle. *European Journal of International Law*, Vol. 1 (1990) No. 1/2. Tomando Georges Scelle como referencial teórico, Ernesto Roessing Neto tratará nesta edição sobre o surgimento e a aplicação do princípio da precaução com base na doutrina do autor francês, no trabalho intitulado “*Georges Scelle e o meio ambiente: análise do surgimento e aplicação internacional do princípio da precaução à luz do antiformalismo francês*”.

funções historicamente desempenhadas pelo Estado: a da unificação nacional e a da pacificação interna¹⁹².

Os motivos que levaram à formação do Estado moderno e justificaram a sua natureza soberana e absoluta no passado já não fazem sentido. Hoje o Estado é muito pequeno frente aos processos de internacionalização da economia e à interdependência cada vez mais profunda, que, na atual e cada vez mais forte onda de globalização, “condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra”¹⁹³.

Segundo Hermann Heller, o processo de degeneração do conceito de soberania restou consumado no século XX com o esvaziamento e a despersonalização totais do Estado, em teorias como a de Hans Kelsen¹⁹⁴. Os Estados estão sendo obrigados a delegar algumas de suas funções a outros atores tanto no nível sub-Estatal quanto inter-Estatal.

Nas últimas décadas, os Estados têm criado numerosas organizações regionais e globais. Tais organizações poderiam ser consideradas apenas uma arena para a interação dos seus Membros e não uma real mudança na estrutura do sistema internacional. Porém, como salienta Christoph Schreuer, os Estados têm transferido um considerável número de funções e poderes para elas. Tais instituições adquiriram, como afirmado anteriormente, personalidade jurídica própria e, neste sentido, atores que exercem seus próprios direitos, com autoridade e independência dos Estados que as formam, de forma que elas devem ser enquadradas e vistas como a nova dimensão na comunidade internacional¹⁹⁵.

A globalização econômica, o pluralismo de fontes do direito e a fragmentação dos interesses não permitem mais que se utilize a resposta clássica de soberania para a solução dos problemas. O que se viu nos últimos quatro séculos, desde a sistematização de Bodin, foi a crescente desconstrução do poder soberano e o fortalecimento dos Estados Democráticos e Constitucionais no âmbito interno da soberania, enquanto no aspecto externo, o poder soberano dos Estados passou a ser cada vez mais relativizado

¹⁹² FERRAJOLI, *Op. Cit.*, p. 49.

¹⁹³ *Idem*, p. 51.

¹⁹⁴ HELLER, *Op. Cit.*, p. 89.

¹⁹⁵ SCHREUER, Christoph. The Waning of the Sovereign State: Towards a New Paradigm for International Law? *European Journal of International Law*, Vol. 4 (1993) No. 4, p. 6. A independência das instituições supra-estatais para a regulação de seus mercados e políticas públicas pode ser identificada nesta edição, no trabalho de Adam Hass, em que o autor trata do direito comunitário, no artigo intitulado “*Bases teóricas para a formação do direito comunitário*”.

em virtude, sobretudo, da crescente necessidade de comunicação entre as nações soberanas e uma interdependência cada vez mais profunda entre elas, que justifica o surgimento de novos sujeitos e atores no âmbito do Direito Internacional.

Referência Bibliográfica

AMARAL, Renata Vargas. A questão da soberania frente a necessidade de proteção dos direitos humanos. In: *Revista de Direito do Cesusc*. Vol. II, 2007, p. 109-139.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 35ª ed. São Paulo: Globo, 1996.

BAHIA, Luiz Alberto. *Soberania, guerra e paz*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Aalen: Scientia, 1977.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>> Acesso em: 24.11.07.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenfian, 2003.

DIXON, Martin; MCCORQUODALE, Robert. *Cases and Materials on International Law*. New York: Oxford University Press, 2003.

DUGUIT, Leon. *Soberania y Libertad*. Madrid: Librería española y extranjera, 1924.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSSI, Paolo. *Dalla società di società all'insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna*. Tradução de Arno Dal Ri Jr. Mimeografado.

_____. *Direito entre Poder e Ordenamento*. Tradução de Angelo Garzarella e de Arno Dal Ri Júnior. Mimeografado

HELLER, Hermann. *La soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1995.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

PAUPERIO, A. Machado. *O conceito polêmico de soberania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

REALE, Miguel. *Teoria do Estado e do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução de Maria Helena Diniz São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHREUER, Christoph. *The Waning of the Sovereign State: Towards a New Paradigm for International Law?* European Journal of International Law, Vol. 4 (1993) No. 4

SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

THIERRY, Hubert. *The Thought of Georges Scelle*. European Journal of International Law, Vol. 1 (1990) No. 1/2.

ZICCARDI, Piero. *As Doutrinas Jurídicas de hoje e as lições de Santi Romano*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Mimeo.